ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 004/2024

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e os Representantes do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Plínio Valente Ramos Neto (*presente na apreciação de todos os processos da pauta de julgamento, excetuando-se os processos TC/005947/2021 e TC/005948/2021*) e Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior (*presente na apreciação dos processos TC/005947/2021 e TC/005948/2021*).

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 086/2024.**TC/008878/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI, cujo objeto foi contratar empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Alice Almeida. Representado(s): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal; e José Lennon Alencar da Luz – Coordenador de Licitações. Representante(s): Washington Cassiano de Melo – representante legal da empresa W Cassiano de Melo LTDA (CNPJ 16.891.876/0001-05). Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeito Municipal, com petição à peça 12; José Lennon Alencar da Luz/Coordenador de Licitações, com petição à peça 12). Advogado(s) do(s) Representante(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) – (Procuração: Washington Cassiano de Melo/representante legal da empresa W Cassiano de Melo LTDA – à fl. 21 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/27 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 15, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Wagner Pires Coelho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr.José Lennon Alencar da Luz (*Coordenador de Licitações*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 087/2024. **TC/000192/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar processos licitatórios e de contratação direta, realizados pelo município. Responsável(is): Elisa Maria da Silva Paz – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/19 da peça 13, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 1, às fls. 16/17 da peça 13) como recomendações** (*art. 82, X c/c art. 185, I da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI**, por se tratarem de “deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho”, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (art. 268 *da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), para que: a) *na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇOEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 088/2024. **TC/020373/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Maria das Dores Fontenele Brito. Advogada(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) – (sem procuração nos autos; petição à peça 38); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Dores Fontenele Brito** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.** Secretário: Carlos José Rodrigues Machado. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 29); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos José Rodrigues Machado** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Secretário: Mateus Cardoso do Amaral. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 39); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mateus Cardoso do Amaral** (*Secretário Municipal de Educação*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Secretária: Marcela Teles Furtado. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 29); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marcela Teles Furtado** (*Secretária Municipal de Saúde*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL).** Presidente: Joycy Cardoso Fontinele. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 37); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à Sra. **Joycy Cardoso Fontinele** (*Presidente da CPL*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

DECISÃO Nº 089/2024. **TC/003535/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Fase Processual: acompanhamento do cumprimento de decisão exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 225/2023-SPC (peça 19).** Responsável(is) pelo cumprimento da decisão: Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal. Advogado(a): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos: Paulo Henrique Viana Pindaíba/Prefeito Municipal; petição à peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 225/2023-SPC de 20/06/2023, às fls. 01/02 da peça 19, o Ofício nº 2.250/2023-SS/DGESP/DSP de 19/09/2023, à fls. 01 da peça 24, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 28, o Relatório de Acompanhamento de Decisão da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/04 da peça 31, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo da análise do atendimento das determinações impostas no Acordão TCE/PI nº 225/2023-SPC por ocasião de uma nova Inspeção de rotina a ser realizada pela DFCONTRATOS. **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 090/2024. **TC/009319/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: supostas irregularidades na aquisição de combustíveis com a empresa José Antônio de Almeida ME – Auto Posto Vale do Canindé, contratada mediante Pregões eletrônicos nºs 002/2022, 025/2022 e 020/2023. Denunciado(s): Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Alcimiro Pinheiro da Costa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/10 da peça 01, o Relatório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria De Fiscalização de Licitações E Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fls. 01/11 da peça 22, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelo Gestor não foram suficientes para afastar as falhas no controle da despesa pública, principalmente nos processos de pagamentos referentes à aquisição de combustíveis”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**, para que: a) *promova o adequado controle no abastecimento dos veículos próprios e locados do município, por meio da emissão de Relatórios de Abastecimento, contendo informações relativas à nota fiscal de compra, identificação do veículo com respetiva placa e RENAVAM, bem como registro da quilometragem no ato, para acompanhamento e efetiva comprovação de sua regular utilização, podendo utilizar como parâmetro o Manual Operacional das Despesas com Combustíveis emitido pela CGEPI.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**, para que: a) *aprimore sua gestão organizacional no sentido da adoção do adequado planejamento do gasto público com aquisição de combustíveis, com a prévia definição das respectivas metodologias e parâmetro de cálculo utilizados, por meio da elaboração de estudo de demanda, em atendimento aos Princípios da Eficiência e Economicidade, podendo utilizar-se como parâmetro o Manual Operacional das Despesas com Combustíveis.* **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 091/2024. **TC/012183/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar a instrução processual da Chamada Pública nº 01/2023 e dos Pregões Eletrônicos nºs 001/2023, 002/2023 e 004/2023. Responsável(is): Fabianna Spíndola Marques – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 93/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/16 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, à peça 06) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI**, “por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras”, a saber: a) *RECOMENDAR que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, aperfeiçoando a fase preparatória das licitações; b) RECOMENDAR que nos Termos de Referência e Editais de Licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) RECOMENDAR que na instrução dos Processos Licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) RECOMENDAR que ESTABELEÇAM, nos Editais de Licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.* **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 092/2024. **TC/009989/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsáveis: Francisco Pereira Da Silva Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Luciê Viana Filho (OAB/PI nº 7.757) – (Procuração: Natanael Sales de Sousa/Prefeito Municipal/gestão 2021 a 2024 – fl. 01 da peça 10). Referência(s) Processual(is): Relatório de Auditoria Temática (peça 04 do Processo TC/015423/2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Comunicação de Instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Relatório de Instrução de Tomada de Contas Especial da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI** para que “proceda a análise dos vencimentos e vantagens pagas aos servidores públicos municipais a fim de garantir a obediência ao limite constitucional definido ao ente”. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 093/2024. **TC/001219/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 6°, I II, III e IV da EC n° 41/03). INTERESSADO(A): ROSALVY VITÓRIO DE ABREU MOURA** (CPF n° 305.838.883-72; RG n° 723.040-PI), ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0710741, do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “em concordância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022”, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0040/2024–PIAUIPREV de 09 de janeiro de 2024, publicada nas páginas 135/136 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 11/2024 de 17/01/2024, às fls. 176 a 178 da peça 01*)que concede a Sra. **ROSALVY VITÓRIO DE ABREU MOURA** (CPF n° 305.838.883-72; RG n° 723.040-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 6°, I II, III e IV da EC n° 41/03)** no valor mensal de **R$ 4.420,59** (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando os Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário”. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 094/2024. **TC/013010/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise de instrução nos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem (Pregões Eletrônicos nºs 007/2023, 004/2023 e 018/2023). Responsável(is): Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 102/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2 – item 4 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**, “por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras”, a saber: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contarem com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; c) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; d) RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; e) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; f) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 095/2024. **TC/004508/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Fase Processual: acompanhamento do cumprimento de decisão exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 619/2022-SPC (peça 47). Responsável(is) pelo Cumprimento da Decisão: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal.** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), Nelson Carvalho de Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outro* – (Procuração: Leôncio Leite de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31 e fl. 01 da peça 66). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo **retornar ao gabinete do relator** a fim de **que seja encaminhado, posteriormente, ao Ministério Público de Contas** para ciência da documentação acostada (peças 75 e 76). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 096/2024. **TC/019338/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de Levantamento sobre limpeza pública municipal (TC/016011/2021). Representado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; Almir Alves Soares – Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento; Gil Meneses Neto – Presidente da CPL; Rafael Lira de Sousa – Pregoeiro; Gilmar Sousa Rebelo – Secretário Municipal de Administração; e empresa contratada K M SILVA SENA & CIA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI n° 10.268) – (Procuração: Rafael Lira de Sousa/Pregoeiro – fl. 16 da peça 22; Gil Meneses Neto/Presidente da CPL – fl. 12 da peça 23; e Gilmar Sousa Rebelo/Secretário Municipal de Administração – fl. 14 da peça 51. Sem procuração nos autos: Almir Alves Soares/Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento, com petição à peça 37); Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: empresa contratada K M SILVA SENA & CIA LTDA. – fl. 01 da peça 39); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 142/2021-DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 04, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 41 e fl. 01 da peça 52, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/19 da peça 55, a Decisão Plenária nº 228/23, à fl. 01 da peça 67, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/08 da peça 74, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 57 e fls. 01/06 da peça 77, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas**, “para melhor apuração de possível dano ao erário”, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em consonância com proposta da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (item 1.I – fl. 17 da peça 55), a fim de que se quantifique o dano ao erário e identifique os responsáveis pelo seu ressarcimento, tendo em vista o fornecimento de mão de obra em quantitativo inferior aquele pelo qual foi pago, durante a execução do Contrato nº 113/2021 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, conforme apontado na Representação (item 2.1.2 – peça 04), em relatório de contraditório (fls. 13/15 da peça 55) e no parecer ministerial (item 2.2.2 – peça 57). “Diante disso, qualquer eventual sanção ao gestor poderá ser aplicada nos autos da Tomada de Contas, se comprovada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de qual resulte dano”. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 097/2024. **TC/005277/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023 e do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 02/2023 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, em face da ausência de lei municipal específica de regulamentação de contratação temporária de excepcional interesse público e desrespeito ao piso salarial da categoria de professor, bem como por não haver condições satisfatórias de trabalho e remuneração equitativa. Representado(s): Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal do TCE/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva – à fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 08/2023 da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL, à fl. 01 da peça 01, o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Processos Seletivos da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/05 da peça 05, a Decisão Monocrática n° 103/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 16, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, os contraditórios da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/15 da peça 30 e fls. 01/12 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 32, fls. 01/03 da peça 46 e fls. 01/05 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “entendendo que a defesa apresentada sana as falhas incialmente representadas”, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 098/2024. **TC/004922/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* em razão da não verificação no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023 das exigências específicas quanto ao cumprimento, pela futura contratada, dos requisitos trazidos nos arts. 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE1 e ainda ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Representado(s): José Wilson de Carvalho – Prefeito Municipal; e José Solismar Ribeiro – Pregoeiro. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) *e outros* – (Procuração: José Wilson de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/08 da peça 01, Decisão Monocrática n° 096/2023, às fls. 01/12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 28, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/05 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 32, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição das seguintes recomendações** (*art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*): a) *“Aos agentes de contratação do ente, para que exijam dos participantes a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota”; b) “Aos fiscais de contratos, para que estabeleçam rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria "D" para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição "Escolar" em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo”; c) “Aos ordenadores de despesa, para que realizem a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes”.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 099/2024. **TC/020389/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Maria Lúcia de Lacerda. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) *e outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 18); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, as sustentações orais do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e da gestora Sra. Maria Lúcia de Lacerda (Prefeita Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Lúcia de Lacerda** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, “em razão do conjunto de ocorrências elencadas”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Secretária: Ana Cleide Galdino Loiola Soares. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra.Ana Cleide Galdino Loiola Soares(*Secretária Municipal de Educação*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** Pregoeira: Gerlúcia Pimentel Feitosa. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (sem procuração nos autos; petição à peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** à Sra.Gerlúcia Pimentel Feitosa(*Pregoeira*), “em razão da mesma não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas, sendo todas as ocorrências a ela atribuída, de inteira responsabilidade da gestora municipal, Sra. Maria Lúcia Lacerda”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 100/2024. **TC/020399/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Pablo Custódio Mendes de Carvalho. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) – (Procuração: fl. 01 da peça 08); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/24 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 50, sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, considerando a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (fls. 23/24 da peça 48), pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI**, nos seguintes termos: a) *RECOMENDAR ao gestor a verificação da capacidade operacional das empresas antes da contratação; b) RECOMENDAR que implemente medidas que permita o controle efetivo, gerencial, sistemáticos, periódicos, e de consumo de combustível; c) RECOMENDAR que o gestor implemente medidas que permita o controle de manutenção dos veículos e dos demais equipamentos públicos; d) RECOMENDAR o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, com a realização de planejamentos anuais, ações de capacitação e orientação, dentre outros; e) RECOMENDAR a adoção de medidas que permita uma efetiva cobrança dos impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN); f) RECOMENDAR que o gestor cumpra a legislação vigente quanto ao armazenamento de combustíveis; g) RECOMENDAR a fiscalização dos contratos, inclusive com emissão de relatórios pelo fiscal, atestando se a execução dos serviços está de acordo com os serviços contratados.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.** Secretário(a): João Nélio Mendes de Carvalho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/24 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 50, sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.** Secretário(a): Everaldo Guedes Ribeiro. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/24 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 50, sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 101/2024. **TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal, com petição à peça 37). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9187/2024 da peça 37), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 002693/2024 (fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/04/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 102/2024. **TC/004853/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Jacinto Costa Moraes – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Jacinto Costa Moraes/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 11); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Jacinto Costa Moraes/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o Acórdão nº 509/2022-SPC, às fls. 01/02 da peça 30, o Termo de Encaminhamento da Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 33, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, à fl. 01 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando a impossibilidade de apreciação das contas da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí no exercício de 2022, já que as mesmas não foram abertas no âmbito desta Corte de Contas”, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (item “b” da CONCLUSÃO do parecer ministerial) e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jacinto Costa Moraes (*Presidente da Câmara Municipal*), “pelos motivos informados pela Unidade Técnica“. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 103/2024. **TC/005064/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: monitoramento concomitante do Processo Seletivo de Edital 001/2023 que objetivou a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público. Responsável(is): Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal. Advogado(as): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Prouração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 03/2023-DFPESSOAL, à fl. 01 da peça 01, os Relatórios de Monitoramento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/10 da peça 14 e fls. 01/08 da peça 37, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *Que estude a situação real do município, no quesito necessidade de pessoal/servidores, visando identificar os casos em que necessariamente deva ser aplicada a regra constitucional de admissão de pessoal por concurso público, com o fito de planejar a realização de concurso, com o objetivo de evitar reincidências em contratações temporárias desnecessárias.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 104/2024. **TC/004301/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Jomário Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Jomário Ferreira dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Sem procuração nos autos: Jomário Ferreira dos Santos/Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/50 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 31, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/28 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para reexame da matéria pelo Relator no tocante aos argumentos suscitados pela defesa em relação ao descumprimento com os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (*recebimento de valores num prazo que impossibilitaria a sua efetiva utilização*), devendo, assim, o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/03/2024** para a continuidade de sua apreciação. Registram-se, ainda, as seguintes situações processuais:***1 –*** *o processo foi relatado e discutido;* ***2 –*** *pendente a fase de votação;* ***3 –*** *o quórum de votação para este processo ficou formado pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e pelas Conselheiras Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues*. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 105/2024. **TC/017147/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Fase Processual: cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 616/2020, proferido no âmbito do processo TC/002915/2016 (peça 01 do processo TC/017147/2021). Responsáveis: Antoniel de Sousa Silva – Diretor-Geral (01/01 a 31/05/2016); Antônio Justino da Silva – Diretor-Geral (01/06 a 31/12/2016); e Nelson Ned Alves Fernandes – Coordenador de Transporte (01/01 a 31/12/2016). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Antoniel de Sousa Silva/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 35; Antônio Justino da Silva/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 37; e Nelson Ned Alves Fernandes/Coordenador de Transporte – fl. 01 da peça 36). Processo(s) Apensado(s): **TC/017148/2021 –** Tomada de Contas Especial, referente ao Acórdão TCE/PI nº 617/2020, proferido no âmbito do processo TC/002915/2016 (peça 01 do processo TC/017148/2021). **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TC/017147/2021.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n° 616/2020 de 02/06/2020, às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/017147/2021, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/017147/2021, a certidão da Divisão de Serviços Processuais, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/017147/2021, o Relatório de Tomada de Contas Especial da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/10 da peça 19 do processo TC/017147/2021, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 43 do processo TC/017147/2021, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/11 da peça 45 do processo TC/017147/2021, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 47 e fls. 01/02 da peça 50 do processo TC/017147/2021, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 55 do processo TC/017147/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Tomada de Contas Especial**, “vez que sua apreciação restou prejudicada por posterior julgamento, que entendeu como regulares com ressalvas as contas do Sr. Antoniel de Sousa Silva, modificado no acórdão 632/2021 SPL, constante no processo TC/002944/2021”. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TC/017148/2021.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n° 617/2020 de 02/06/2020, às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/017148/2021, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017148/2021, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/017148/2021, o Despacho do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 25 do processo TC/017148/2021, o Relatório de Tomada de Contas Especial da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/10 da peça 19 do processo TC/017147/2021, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 43 do processo TC/017147/2021, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/11 da peça 45 do processo TC/017147/2021, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 47 e fls. 01/02 da peça 50 do processo TC/017147/2021, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 55 do processo TC/017147/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), **que o processo TC/017148/2021 (Tomada de Contas Especial) seja desapensado** do processo TC/017147/2021 (Tomada de Contas Especial). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o processo desapensado **TC/017148/2021 seja encaminhado ao Ministério Público de Contas** para manifestação. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 106/2024. **TC/009494/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsáveis: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal; Leandro Farias dos Santos Júnior – Gerente do Fundo Previdenciário; Elza Maria Ferreira Santos – Presidente do Conselho Deliberativo; Luís Francisco dos Santos Melo – Presidente do Conselho Fiscal. Referência Processual: Decisão Plenária nº 917/2020 (peça 06 do processo TC/009494/2020). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/54 da peça 01, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/18 da peça 03, a Decisão Plenária nº 917/2020, à fl. 01 da peça 06, o Despacho da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 12, o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/16 da peça 13, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raislan Farias dos Santos** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **15.000 UFR-PI** (*art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** no valor de **R$ 3.914.857,43** (três milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), que deve ser atualizado nos termos do art. 33 da IN nº 01/2015, **SOLIDARIAMENTE** entre o Sr. **RAISLAN FARIAS DOS SANTOS** (*Chefe do Poder Executivo Municipal*), e o Sr. **LEANDRO FARIAS DOS SANTOS** (*Gerente do Fundo Previdenciário de Passagem Franca-PI*), para ressarcimento ao erário municipal devido o dano causado ao erário do Fundo de Previdência Próprio de Passagem Franca-PI em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas de abril/2015 a dezembro/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 107/2024. **TC/005947/2021 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: avaliação das aquisições de materiais hospitalares para o Hospital de Campanha do Município de Parnaíba-PI/Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI. Responsável(is): Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde; Lucas Fernandes de Carvalho Sousa – responsável pela empresa Lucas Fernandes de Carvalho Sousa-ME (SMILE DISTRIBUIDORA); Leidiane Pio Barros – Secretária Municipal de Saúde; e Francisco Eudes Fontenele Aragão – Controlador-Geral do Município. Advogado(s): Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954) *e outro* – (Procuração: Lucas Fernandes de Carvalho Sousa/responsável pela empresa Lucas Fernandes de Carvalho Sousa-ME – fl. 01 da peça 29); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde – fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 002/2021 – DFESP 2, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/47 da peça 04, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 33, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde – DFPP 2, às fls. 01/11 da peça 94, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 95, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 97, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/23 da peça 104, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência parcial** da presente **Auditoria** (*art. 178 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com a proposta de encaminhamento apresentada pela equipe técnica (fl. 10 da peça 94), pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Esther de Vasconcelos Mavignier** (*Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, “pelas ações e/ou omissões apresentadas nos Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1 a 3.2.3, 3.3.1 a 3.3.3 e 3.4.1 a 3.4.4 do Relatório de Auditoria (Peça nº 04) e Itens 2.1 a 2.4 do Relatório de Contraditório (peça 94)”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 108/2024. **TC/005948/2021 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: auditoria em contratos para aquisição de insumos, testes rápidos e medicamentos para o Hospital de Campanha Nossa Senhora de Fátima. Responsável(is): Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde; Patrícia Keila de Sousa Sampaio – sócia da empresa Master Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ nº 08.459.101/0001-37; nome fantasia COMERCIAL MANDUBIM); Rogério Fernandes da Silva – sócio da empresa Distrimed Comércio de Medicamentos e Material Hospitalar Eireli (CNPJ 21.830.581/0001-69; nome fantasia DISTRIMED); Yuri de Sousa Braz – sócio da empresa Braz Comércio de Medicamentos e Material Farmacêutico Eireli-ME (CNPJ 34.937.754/0001-94); Lucas Fernandes de Carvalho Sousa – proprietário da empresa Lucas Fernandes de Carvalho Sousa-ME (CNPJ 20.048.236/0001-05; nome fantasia SMILE Distribuidora); Leidiane Pio Barros – Secretária Municipal de Saúde; e Francisco Eudes Fontenele Aragão – Controlador Geral do Município. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde – fl. 01 da peça 46); e Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954) *e outro* – (Procuração: Lucas Fernandes de Carvalho Sousa/proprietário da empresa Lucas Fernandes de Carvalho Sousa-ME – fl. 01 da peça 92). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 003/2021-DFESP 2, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/65 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP 2, às fls. 01/13 da peça 109, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 110, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 112, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/33 da peça 119, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto da Relatora, pela **procedência parcial** da presente **Auditoria** (*art. 178 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Esther de Vasconcelos Mavignier** (*Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não acolhimento da declaração de inidoneidade** à gestora, Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier (*Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI*), por entender ser necessária a autuação de processo específico para apuração de eventual conduta inidônea. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não acolhimento da declaração de inidoneidade** às empresas Distrimed Comércio de Medicamentos e Material Hospitalar Eireli (CNPJ 21.830.581/0001-69; nome fantasia DISTRIMED) e Braz Comércio de Medicamentos e Material Farmacêutico Eireli-ME (CNPJ 34.937.754/0001-94), por entender ser necessária a autuação de processo específico para apuração de eventual conduta inidônea. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 109/2024. **TC/016372/2020 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Responsável(is): Rejane Maria Mendes Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI; José Claudio Coutinho Araújo – Presidente da CPL; e Luiz Fernando Porto Mota – Diretor do Instituto Práxis de Educução, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) *e outro* – (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI – fl. 01 da peça 26; José Claudio Coutinho Araújo/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9188/2024 da peça 88), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 002704/2024 (fl. 01 da peça 88). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/04/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 110/2024. **TC/010609/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos nºs 003/2023, 004/2023, 013/2023 e 014/2023. Responsável(is): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 79/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Relatório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento das DETERMINAÇÕES propostas pela divisão técnica** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a serem adotadas pelos responsáveis da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI**, a saber: a) *DETERMINAR que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; b) DETERMINAR que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; c) DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; d) DETERMINAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; e) DETERMINAR que o gestor se atente para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 111/2024. **TC/011452/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise da regularidade e qualidade da alimentação escolar fornecida aos alunos da rede pública no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): José Olavo Marinho de Loiola Júnior – Prefeito Municipal; e Janaína Marinho de Loiola – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 100-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/27 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 07, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento das DETERMINAÇÕES propostas pela divisão técnica** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a serem adotadas pelos responsáveis da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI**, a saber: **À Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; II. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; IV. ornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; VI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; VII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e sepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos da área de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; X. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XI. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.* **À Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, por meio do Setor de Nutrição:** I.*Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10 º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 112/2024. **TC/020336/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Prefeitura Municipal; Débora Maria Costa Mendonça de Araújo – Controladora; Maxwell Pires Ferreira – FUNDEB; Maxwell Pires Ferreira – FMS; Maxwell Pires Ferreira – FMAS; Dowglas de Sousa Borges – Secretaria Municipal de Administração; João Evangelista Campelo – Secretaria Municipal de Finanças; Francisco Everton Gomes Barreto – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) *e outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FUNDEB – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMS – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMAS – fl. 01 da peça 60. Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 54; Dowglas de Sousa Borges/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 69; Francisco Everton Gomes Barreto/Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 61); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 53); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal, com petição à peça 78). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9189/2024 da peça 78), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 002700/2024 (fl. 01 da peça 78). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/04/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 113/2024. **TC/020397/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Erimar Soares de Sousa – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Erimar Soares de Sousa/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 31); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Erimar Soares de Sousa/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9193/2024 da peça 32), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 002784/2024 (fl. 01 da peça 32). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/03/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.